



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047213-39.2011.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire.

APELADO: Francisco Morais Júnior.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

**EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO DE CABO PM/BM PARA TERCEIRO SARGENTO PM/BM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO.** NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º, DO DECRETO Nº 23.287/02. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. PRECARIIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DEFINITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO NECESSÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO.**

“A decisão judicial que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória transitada em julgado. Consoante enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002, para a obtenção a graduação de 3º Sargento é indispensável a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Sargentos. Tendo o autor concluído o Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão provisória e, não havendo comprovação da sua confirmação por decisão de mérito transitada em julgado, é de se reconhecer o não preenchimento do requisito previsto no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00361311120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2016)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0047213-39.2011.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Francisco Morais Júnior.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 94/97, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Francisco Morais Júnior**, que rejeitou as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir suscitadas pelo Ente Federado, e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando a imediata promoção do Autor de Cabo PM para 3º Sargento PM, ao

fundamento de que restaram preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 23.287/02, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 76/81, alegou que o Apelado não cumpriu os requisitos para a promoção por tempo de serviço exigida na referida Norma, motivo pelo qual requer o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, argumentando que preencheu todos os pressupostos para a ascensão almejada, acrescentando que deve ser aplicada ao caso a Teoria do Fato Consumado, uma vez que já vem exercendo suas atribuições como 3º Sargento PM.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório e da Remessa Necessária, por entender que o Recorrido está apto para a promoção.

### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

O Decreto n.º 23.287/2002, do Estado da Paraíba, disciplina a promoção por tempo de efetivo serviço de cabo PM/BM a terceiro sargento PM/BM, estabelecendo, em seus arts. 1º e 2º, os requisitos para a referida ascensão<sup>1</sup>, e, no art. 3º, a possibilidade de benefício por mais uma promoção por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos do Regulamento de Praças da Polícia Militar<sup>2</sup>.

O Apelado foi promovido de Soldado PM para Cabo PM no ano de 2001, antes da vigência do Diploma Legal supracitado, motivo pelo qual devem ser observados apenas os seus pressupostos para a aferição do direito a promoção para a graduação de 3º Sargento PM.

Infere-se que o Recorrido foi autorizado a participar do Curso de Habilitação de Sargentos por força de medida liminar proferida na Ação nº 200.2009.027433-9, concluindo-o, com aproveitamento, conforme demonstra o documento de f. 18/19.

Tal decisão, no entanto, perdeu seus efeitos quando este Colegiado, em sede

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;
- II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;
- III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;
- IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;
- V. Não incidam em quaisquer impedimentos para a inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;
- VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;

Art. 2º - As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de Antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção, acima discriminados.

<sup>2</sup> Art. 3º - As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

de Apelação e Remessa Necessária, reformou a Sentença que a confirmou, *in verbis*:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS E TUTELA ANTECIPADA. MILITARES. FUNDAMENTO NO DECRETO ESTADUAL 14.501/91. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO. REQUISITO DE TRÊS ANOS COMO CABO PM. DECRETO 23.287/02. PRAZO DE DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. Pelo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, contando-se o prazo prescricional da vigência da lei revogadora. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090274339001, 4ª Câmara cível, Relator Tércio Chaves de Moura, j. em 28-09-2011)

O Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a conclusão do curso de habilitação, de formação ou de etapa de certame público cuja participação foi permitida por liminar não gera direito adquirido, diante da possibilidade de reversão da medida por decisão definitiva, como ocorreu na hipótese vertente, não se aplicando a Teoria do Fato Consumado<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. O aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal, no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. 2. Incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITE DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS EM ACORDO A CLASSIFICAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA CLÁUSULA DE BARREIRA RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME NÃO ENSEJA DIREITO À CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS ELIMINADOS PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO SE APLICA EM SITUAÇÕES AMPARADAS POR MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA E MESMO SEM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editalícia pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem, segundo parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame. 2. A criação de novos cargos durante a validade do concurso não enseja ao candidato eliminado pela cláusula de barreira ser reintegrado ao certame. 3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. 4. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1383306/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE

Considerando, portanto, o não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, já que não houve a validação, por decisão definitiva, da conclusão do Curso de Habilitação de Sargentos, merece reforma a Sentença guerreada, devendo ser salientado que a liminar deferida nestes autos referente à promoção do Recorrido nestes autos também não ratifica o direito pretendido pelos mesmos motivos acima expostos.

**Posto isso, dou provimento à Apelação e à Remessa Necessária para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus sucumbencial, com a aplicação da condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC de 2015.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz convocado - Relator

TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. CONCLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DE PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 23.287/2002. DISCRICIONARIEDADE. AFASTAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELO DESPROVIDO. - A decisão judicial que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória transitada em julgado. - Consoante enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002, para a obtenção a graduação de 3º Sargento é indispensável a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Sargentos. - Tendo o autor concluído o Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão provisória e, não havendo comprovação da sua confirmação por decisão de mérito transitada em julgado, é de se reconhecer o não preenchimento do requisito previsto no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00361311120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2016)

ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança, Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Liminar concedida em mandamus diverso permitindo a participação do impetrante em curso de habilitação para promoção a terceiro sargento - Posterior revogação da liminar - Precariedade da medida de urgência - Impossibilidade de promoção do impetrante - Ordem denegada. - Não há que se falar em ilegalidade do ato que tornou sem efeito a promoção do impetrante, já que a medida liminar, que permitiu a participação do autor em Curso de Habilitação, foi revogada, conforme se verifica em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Tribunal. Assim, cassada a liminar concedida, perdeu o impetrante o direito à promoção advinda da conclusão de Curso. -Participação em Curso de Habilitação de Sargento da Polícia Militar por meio de decisão precária não confirmada no julgamento do mérito da Ação 200.2011.017.980-7. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20048975820148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 19-08-2015)